

## ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR(A) PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SALITRE/CE

Ref. Pregão Eletrônico 2022.03.23.01E/2022 - Prefeitura Municipal de Salitre/CE

**F. DENILSSON F. DE OLIVEIRA EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o registro nº. 22.523.994/0001-63 e com sede na Travessa 31 de março, n.º 914, centro, Itaiçaba, Ceará, vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro na Lei nº 10.520/2002 e Lei nº. 8.666 de 1993, apresentar

### CONTRARRAZÕES

em face do insubsistente Recurso Administrativo interposto pela empresa **DIOGO F M DA SILVA EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 17.691.574/0001-56, com sede na Av. Washington Soares, nº 55 Sala 307, Edson Queiroz, em Fortaleza – CE, CEP: 60.811-341, o que faz com fundamento nas razões fáticas e jurídicas adiante aduzidas e articuladas.

### I - PRELIMINAR - DA TEMPESTIVIDADE

O prazo para apresentação das contrarrazões ao recurso encerra-se no dia **22/04/2022**, conforme disposto no sistema BLLCOMPRAS. Vejamos:



Lote	Descrição	Início Fase	Fim Fase	Fase	1º Colocado	Meior Lance
2	LOTE II - MATERIAL DE INFORMAT	15/04/2022 00:00:09	22/04/2022 08:00:00	RECEPÇÃO DE CONTRA RAZÃO	F DENILSON F DE OLIVEIRA - ME	62.411,00

## II - DOS FATOS

Versam os autos sobre processo licitatório, instaurado pela Prefeitura Municipal de Salitre/CE, sob a modalidade PREGÃO, em sua forma ELETRÔNICA, do tipo MENOR PREÇO, identificado sob o nº **2022.03.23.01E/2022**, tendo por objeto a **“AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE E MATERIAL DE INFORMÁTICA PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SALITRE/CE.”**

No dia e hora marcados para a abertura da sessão, a recorrida entrou no Sistema, através do endereço eletrônico Portal: Bolsa de Licitações do Brasil - BLL [www.bll.org.br](http://www.bll.org.br)

A recorrida sagrou-se vencedora do Lote 2, tendo em vista haver ofertado o **MENOR PREÇO.**

O pregoeiro declarou a empresa **F. DENILSSON F. DE OLIVEIRA EIRELI** vencedora do referido LOTE do certame, ocasião em que a Recorrente intencionou interposição de recurso para demonstrar sua insatisfação.

Irresignada com o resultado, a empresa **DIOGO F M DA SILVA EIRELI** se insurge contra a legal e escorreita decisão deste Pregoeiro, interpondo recurso administrativo, na tentativa infundada de reformar uma decisão que não merece qualquer tipo de reparo.

A Recorrente, com o claro intuito de **tumultuar** a presente licitação, apresentou recurso com conteúdo nitidamente distante de legítimo, alegando que a recorrida apresentou o atestado de capacidade técnica em **desacordo** com o que foi exigido no edital, por não comprovar em sua qualificação técnica que já forneceu o Item 2 do LOTE 2, referente a **APARELHO DE PROJEÇÃO DATA SHOW 3.300 LUMENS ENTRADA HDMI E VGA.**

Assim, em que pese o inconformismo da Recorrente, as razões recursais interpostas não merecem prosperar, eis que desprovidas de qualquer amparo fático ou jurídico, suficientemente capaz de determinar o seu provimento, conforme demonstrado adiante.

Mesmo assim, apenas e somente pelo dever de ofício, uma vez que não resta e não restou dúvida ao Ilmo. Pregoeiro acerca do integral cumprimento das disposições editalícias pela **F. DENILSSON F. DE OLIVEIRA EIRELI**, cumpre-nos apontar as inconsistências da citada peça recursal.

Resta evidente que a Comissão teve o entendimento correto quando habilitou e declarou vencedora a licitante **F. DENILSSON F. DE OLIVEIRA EIRELI**, respeitando as regras editalícias, fazendo prevalecer a segurança jurídica e a isonomia do certame para as demais empresas licitantes, como adiante demonstraremos.

É a síntese necessária, que merece registro. Passamos aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais que explanam e demonstram a razoabilidade dos argumentos aludidos.

### III. DAS RAZÕES DE IMPROCEDÊNCIA RECURSAL - DA MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE CLASSIFICOU A EMPRESA F. DENILSON F. DE OLIVEIRA EIRELI

#### **"ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EM DESACORDO COM O QUE FOI EXIGIDO NO EDITAL"**

Em sua insubsistente peça recursal, a empresa **DIOGO F M DA SILVA EIRELI** alega que a recorrente estaria desclassificada por ter apresentado o atestado de capacidade técnica em desacordo com o que foi exigido no edital, por não comprovar em sua qualificação técnica que já forneceu o **Item 2 do LOTE 2, referente a APARELHO DE PROJEÇÃO DATA SHOW 3.300 LUMENS ENTRADA HDMI E VGA**, ferindo o disposto no item 9.9.1.

Razão não assiste o recorrente. Conforme será demonstrado a seguir.

Objetivando demonstrar, de forma inequívoca, a confusão cometida pelo recorrente, faz-se necessária a transcrição dos regramentos editalícios, razão pela qual pede-se vênica para assim proceder:

**9.9.1 - A licitante deverá apresentar o(s) atestado(s), emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que licitante já executou/forneceu objeto compatível com o da licitação.**

Nobre Comissão Permanente de Pregão, para a comprovação da capacidade técnica, a recorrida apresentou atestado fornecido pelo Município de Jaguaruana. Vejamos:

**ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

Atestamos, para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, que a empresa, **F. DENILSON F. DE OLIVEIRA EIRELI** (DJ EMPREENDIMENTOS E ASSESSORIA), com sede na Tv. 31 de março, nº 914 – Centro, CEP: 62.820-000 – Itaíçaba – CE, inscrita no CNPJ: **22.523.994/0001-63**, forneceu equipamentos Permanentes e de informática. **[PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.03.26.01 – PERP - CONTRATO Nº 2021.03.26.01/01]**

Os Serviços contratados foram prestados de forma satisfatória, atendendo todas as exigências, dentro do prazo, atendimento às solicitações, esclarecimentos e contribuições, de forma que nada consta em nossos arquivos que o desabone comercial ou tecnicamente.

Jaguaruana – CE, 23 de Junho de 2021

  
Reginaldo Araújo da Silva  
Sec. de Saúde do Município de Jaguaruana - CE  
CPF. 457.930.503-53

  
**REGINALDO ARAÚJO DA SILVA**  
Secretário de Saúde  
CPF 457.930.503-53

DJ Empreendimentos e Assessoria Eireli

CNPJ: 22.523.994/0001-63

Sede: Travessa 31 de Março, 914 – Centro - Itaíçaba – CE – CEP: 62.820-000

Escritório: Av. Senador Virgílio Távora, 1500 – Aldeota – Fortaleza – CE

E-mail: comercial@djassessoria.com; suporte@djassessoria.com

Ora, o objeto desta licitação é justamente o mesmo objeto do atestado de capacidade técnica apresentado, qual seja, fornecimento de **MATERIAIS PERMANENTES E MATERIAL DE INFORMÁTICA**. Portanto, não há por que se falar em incompatibilidade do objeto.

Ora, material de informática também é material permanente!

Material permanente é todo material que tem sua durabilidade superior a 2 anos. Vejamos algumas definições:

*II - Material Permanente: aquele que, em razão de seu uso corrente, não perde a sua identidade física e/ou tem uma durabilidade superior a dois anos.*  
<http://www.propriad.ufu.br/perguntas-frequentes/qual-diferenca-entre-material-de-consumo-e-material-permanente>

*Os bens permanentes são os bens móveis de uma organização que, em virtude do seu uso corrente, não perde suas características físicas. Considerando a gestão patrimonial, podemos citar alguns exemplos de bens permanentes, como computadores, móveis em geral, veículos (...)* <https://economia.culturamix.com/negocios/quais-sao-os-materiais-permanentes>

A lei 4.320/64, que “Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal” assim define material permanente:

Lei 4.320/64 (...)

Art. 15. Na Lei de Orçamento a discriminação da despesa far-se-á *no mínimo* por elementos. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 1º Entende-se por elementos o desdobramento da despesa com pessoal, material, serviços, obras e outros meios de que se serve a administração pública para consecução dos seus fins. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 2º Para efeito de classificação da despesa, **considera-se material permanente o de duração superior a dois anos.**

Da mesma forma define a Portaria n 448 de 13 de setembro de 2002 da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda. Vejamos:

I - Material de Consumo, aquele que, em razão de seu uso corrente e da definição da Lei n. 4.320/64, perde normalmente sua identidade física e/ou tem sua utilização limitada a dois anos;

**II - Material Permanente, aquele que, em razão de seu uso corrente, não perde a sua identidade física, e/ou tem uma durabilidade superior a dois anos.**  
([https://www.convenios.gov.br/portal/arquivos/Port\\_448\\_2002.pdf](https://www.convenios.gov.br/portal/arquivos/Port_448_2002.pdf))

Conforme fartamente demonstrado, os produtos fornecidos por esta empresa relativo ao atestado de capacidade técnica oriundo do contrato n.º 2021.03.26.01/21 são materiais permanentes e de informática. Portanto, não há que se falar em **“incompatibilidade do objeto do edital”**.

#### IV - DO DIREITO

Como é cediço, a capacidade técnica operacional da pessoa jurídica é obtida através dos Atestados de Capacidade Técnica e/ou Acervo Técnico.

A exigência dos atestados com relação ao objeto deverá ser feita de forma **genérica** e não específica. Há que salientar, ainda, que Administração Pública deve buscar o maior número de participantes nos procedimentos licitatórios visando adjudicar a proposta mais vantajosa.

É certo que a exigência da qualificação técnica visa atender aos interesses da Administração Pública a fim de selecionar licitante que tenha, efetivamente, capacidade de executar futuro contrato.

Tal exigência, se consubstancia, portanto, num meio de se aferir a capacidade da licitante. Não pode, **de forma alguma**, transformar-se numa “trincheira” que tem por escopo unicamente excluir do certame licitantes que demonstram, por todas as demais formas (outros documentos etc.) que possuem tal requisito.

É FUNDAMENTAL que a administração observe que exigências demasiadas poderão prejudicar a competitividade da licitação e ofender ao disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal, o qual preceitua que “o processo de licitação pública... somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica **indispensáveis** à garantia do cumprimento das obrigações”.

A Lei 8666/93 prevê a **similaridade** dos Atestados de Capacidade Técnica no Parágrafo 3º do Caput do Art. 30:

§ 3.º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou **serviços similares** de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Como podemos observar, o Parágrafo 3º é bem claro quando diz: “Obras e Serviços **Similares**”

Os serviços apresentados no atestado enviado são de características **semelhantes, senão IGUAIS**, ao objeto do Edital. A Lei de Licitações veda, **expressamente**, a imposição de quantitativos mínimos ou prazos máximos para a comprovação da capacidade técnica. O TCU, por sua vez, tem vedado a exigência no atestado de capacidade técnica de comprovação de execução de serviços **idênticos**.

Com relação a questão de “similaridade de atestados de capacidade técnica”, vejamos os posicionamentos recentes do Tribunal de Contas da União – TCU:

#### Acórdão 679/2015 – Plenário

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Representação formulada pela empresa Automação Industrial Ltda. – noticiando a ocorrência de possíveis irregularidades na

Concorrência 22/2014, promovida pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - Codevasf, que teriam restringido o caráter competitivo do certame.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro no art. 237, inciso VII, c/c art. 235, do Regimento Interno do TCU, e art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. com fulcro no art. 276, § 5º, do Regimento Interno/TCU, revogar a medida cautelar preliminarmente adotada nestes autos;

9.3. com fundamento no art. 7º da Resolução TCU 265/2014, dar ciência à Codevasf que:

9.3.1. a exigência contida no subitem 4.2.2.3, alínea d.1, do instrumento convocatório da Concorrência 22/2014 não guarda conformidade com o disposto no art. 30, § 3º, da Lei de Licitações e com a jurisprudência deste Tribunal, **sendo certo que sempre deve ser admitida a comprovação de aptidão por meio de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior àquela objeto do certame;**(grifo nosso)

9.3.2.(...);

9.4.(...);e

9.5. arquivar o processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU

Acórdão 2382/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)  
O art. 30, inciso II, da Lei no 8.666/1993, estabelece que comprovação de aptidão para desempenho de atividade deve ser pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação.  
**A melhor exegese da norma e a de que a referida comprovação de aptidão deva ser demonstrada exclusivamente mediante a comprovação de serviços similares.**(grifo nosso)

Nesse sentido, o § 5º do do referido art. 30, veda a exigência de comprovação de aptidão com quaisquer limitações não previstas na Lei que inibam a participação na licitação

#### **Acórdão 1.140/2005-Plenário.**

“Deve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de **similaridade e não de igualdade.**”

#### **Acórdão 1.214/2013 – Plenário.**

“111. Nesse ponto, parece residir a principal discussão a ser enfrentada – que espécie de aptidão deve ser requerida para a execução de contratos de serviços de natureza continuada, em que esteja caracterizada cessão de mão de obra. (...)”

114. O que importa é perceber que a habilidade das contratadas na gestão da mão de obra, nesses casos, é realmente muito mais relevante para a Administração do que a aptidão técnica para a execução dos serviços, inclusive porque estes apresentam normalmente pouca complexidade. Ou seja, nesses contratos, dada a natureza dos serviços, interessa à Administração certificar-se de que a contratada é capaz de recrutar e manter pessoal capacitado e honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais. É situação muito diversa de um contrato que envolva complexidade técnica, como uma obra, ou de um contrato de fornecimento de bens, em que a capacidade pode ser medida tomando-se como referência a dimensão do objeto – que serve muito bem o parâmetro de 50% usualmente adotado.”

#### **Acórdão 744/2015 – 2ª Câmara**

“1.7.1. nos certames para contratar serviços terceirizados, em regra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra,

e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada, como ocorrido no pregão eletrônico (...);

1.7.2. nos casos excepcionais que fujam a essa regra, devem ser apresentadas as justificativas fundamentadas para a exigência, **ainda na fase interna da licitação**, nos termos do art. 16, inciso I, da IN 02/08 STLI;"

#### **Acórdão 449/2017 - Plenário**

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, **e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado**, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.

#### **Acórdão 361/2017 - Plenário**

**É obrigatório o estabelecimento** de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado **serviços pertinentes e compatíveis em características**, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993).

#### **Acórdão 553/2106 - Plenário**

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, **e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado**, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.

Com os acórdãos acima especificados, fica bem claro a posição do TCU sobre este tema, ou seja, os Atestados devem comprovar que a licitante tem aptidão quanto a execução de serviços similares e não idênticos.

Em situações excepcionais, onde se faz necessário a comprovação de capacidade através de execução de serviços **idênticos**, tais situações devem ser **motivadas tecnicamente**, coisa que não aconteceu no edital em apreço.

Além disso, a licitante demonstrou, por todas as demais documentações acostadas ao certame, que possui e atende a capacidade técnica exigida para o certame.

Como já dito, é imperioso que se tenha como norte na hora da apreciação e avaliação das licitantes, primeiramente atender aos princípios da licitação e não ficar atentando para o formalismo que, muitas vezes, privam a Administração Pública da melhor contratação.

Além da jurisprudência, vamos ver o posicionamento de alguns doutrinadores sobre esse assunto:

O Mestre Marçal Justen Filho, em "Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos" - 1ª Edição AIDE Editora - Rio de Janeiro, 1993, assim diz:

"É proibido rejeitar atestados, ainda que não se refiram exatamente ao mesmo objeto licitado, quando versarem sobre obras ou serviços similares e de complexidade equivalente ou superior. **A Similitude será avaliada segundo critérios técnicos, sem**

**margem de liberdade para a administração.”**

Ainda, Marçal Justen Filho, *in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, dialética, 11ª edição, pag. 336, ao comentar o art. 30 da Lei nº 8.666/1993, que trata da qualificação profissional do licitante:

“Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com a disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da Lei. É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação dos requisitos de habilitação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, tal como já exposto acima. **A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar.** (...)”

Já o Saudoso Hely Lopes Meirelles, pai do Direito Administrativo Brasileiro, leciona que:

“Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. **Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza.**”

Leciona, ainda, o mestre Hely Lopes Meirelles, na obra Licitação e Contrato administrativo, ed. Malheiros, p. 27, *verbis*:

“ O princípio do procedimento formal, todavia, não significa que a Administração deva ser “formalista” a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, **ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas**, diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes.”

Veremos agora o que diz a nossa lei maior. Ela Impôs um limite nas exigências de Habilitação em licitações públicas:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998). I [...]

XXI – as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública ..., o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica **indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)**



Por fim, é importante ressaltar que os Atestados devem ser compatíveis com a parcela de **maior relevância e valor significativo do objeto licitado**, conforme decidiu o TCU no Acórdão n.º 170/2007.

Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.

Não se devem excluir quaisquer licitantes por equívocos ou erros formais atinentes à apresentação do atestado.

A documentação apresentada pela recorrida é robusta e atende satisfatoriamente aos requisitos básicos exigidos no edital, e demonstra seriedade, é firme, e concreta com conteúdo bem determinado. Portanto, não merece guarida o recurso apresentado, vez que, a recorrente apresentou atestado de capacidade compatível com o objeto licitado.

É sabido que a Administração Pública, ao licitar, terá discricionariedade e poderá exigir o cumprimento de determinadas condições para a participação no certame. No entanto, a **inabilitação e exclusão de qualquer licitante não pode se dar de forma desarrazoada e desproporcional**, visto que a discricionariedade administrativa esbarra em limites impostos pela legislação e pelos princípios jurídicos presentes em nosso ordenamento.

**Exigências desarrazoadas não podem ser legitimadas sob o argumento de que a Administração necessita de segurança maior do que a efetivamente necessária à execução do objeto a ser contratado**, sob pena de ofensa ao texto constitucional, que autoriza apenas o **mínimo de exigências**, sempre alicerçadas em critérios razoáveis.

Importante ressaltar que o TCE/CE se pronunciou recentemente sobre a capacidade técnica dessa empresa (proc. 30213/2021-1), exatamente em caso similar a esse. Analisando o conteúdo do mesmo atestado de capacidade técnica, assim se pronunciou o TCE/CE:

De uma **simples comparação** entre os bens descritos nos lotes do Pregão Presencial nº 2021.11.24.01-PPRP e os produtos já fornecidos em razão do contrato advindo do Pregão Eletrônico nº 2021.03.26.01-PERP, este citado no Atestado entregue, vislumbra-se, sim, a **similaridade da natureza dos objetos**, como explicitou a Inspeção, no Relatório nº 0017/2022.

Como se não bastasse, na hipótese de dúvidas, os Responsáveis teriam a possibilidade de diligenciar para fazer as verificações, sobretudo no que tange aos prazos: uma das argumentações da peça defensiva.

Portanto, com base na Constituição Federal e, ainda, pautado no princípio da proporcionalidade, motivação e razoabilidade que devem permear os procedimentos administrativos, tem-se **que a desclassificação é uma medida extrema visto que o equipamento objeto da proposta da empresa está plenamente de acordo com o que pede o edital.**

No caso, a Administração deve ter cautela ao analisar o recurso para que um excessivo rigorismo formal não venha redundar em **prejuízo** dela própria, com a inabilitação de uma empresa sólida, respeitável e que apresentou o **MENOR PREÇO**.

Diante de todo o exposto e valorizando e ressaltando o habitual zelo, repassado por severo nível de rigor que convém a todo órgão da Administração Pública e cômicos do bom senso que norteia e dá diretriz à atividade do administrador, a CONTRARRAZOANTE, em razão de ter passado pelas fases do Pregão com êxito, requer e espera serem julgadas improcedentes as ALEGAÇÕES da RECORRENTE, para reconhecer a classificação e plena habilitação da CONTRARRAZOANTE, com o prosseguimento do processo de sua contratação para o objeto licitado.

É importante ressaltar também que os responsáveis pelo certame podem realizar diligência a fim de dirimir qualquer dúvida acerca da documentação apresentada pelos licitantes, conforme preconiza o Art. 43 § 3º da lei 8.666/93. Tal procedimento visa a não desclassificação de propostas por motivos sanáveis e assim obter a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...) § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

## V - DOS PEDIDOS

EX POSITIS, e no que mais vier a ser suprido pelo vasto saber deste Pregoeiro, requer que SEJA MANTIDA INCÓLUME a DECISÃO exarada nos autos em apreço, nos termos seguintes:

- a) REQUER que seja recebida as contrarrazões do Recurso Administrativo para que seja NEGADO PROVIMENTO, *in totum*, ao recurso administrativo interposto pela empresa **DIOGO F M DA SILVA EIRELI**, mantendo INTACTA e INALTERADA a DECISÃO deste Pregoeiro que declarou a empresa **F. DENILSSON F. DE OLIVEIRA EIRELI** como vencedora do LOTE 2 do **PREGÃO ELETRÔNICO N.º 2022.03.23.01E/2022 da Prefeitura Municipal de Salitre/CE**, conforme consta em ata.

Não sendo acatado a presente medida, REQUER que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, **remetendo-as ao ilustre Representante do Ministério Público** responsável pela análise das irregularidades decorrentes das contratações públicas com o fim de apurar possíveis irregularidades na prática dos atos administrativos na condução do referido certame.

Vale frisar que a RECORRENTE se inscreveu para participar do processo licitatório, objeto do pré-falado Edital, sempre consciente, de modo claro e inequívoco, de sua qualificação jurídica, técnica, econômico-financeira, bem como de sua regularidade fiscal e, como de praxe, vale repetir, com a certeza de que atendeu a todos os requisitos exigidos no Edital.

Termos em que,  
Pede deferimento

Itaiçaba – CE, 20 de abril de 2022.

---

**Francisco Denilson Freitas de Oliveira**  
CNPJ: 22.523.994/0001-63  
CPF: 641.051.483-20

**E-mail de Contato:** [comercial@djassessoria.com](mailto:comercial@djassessoria.com)



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)



O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/CDA9-2299-5939-DF1A> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: CDA9-2299-5939-DF1A



### Hash do Documento

5E1BD0A11122C08D8A8FDDC2288512FF2C471E790988BD64E06C249CE2241A21

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 20/04/2022 é(são) :

- Francisco Denilson Freitas De Oliveira - 641.051.483-20 em 20/04/2022 21:52 UTC-03:00  
Tipo: Certificado Digital - F. DENILSON F. DE OLIVEIRA EIRELI - 22.523.994/0001-63

